SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891035 - MG (2025/0102488-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON CESARIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUCAS SOARES MACIEL - MG186726
AGRAVADO	:	MARCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. A declaração de nulidade no âmbito do Tribunal do Júri pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). A incomunicabilidade prevista no art. 466 do CPP não é absoluta, devendo-se aferir, no caso concreto, a existência de influência no julgamento ou quebra da imparcialidade do Conselho de Sentença.
2. Hipótese em que a controvérsia devolvida à via especial se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. É incontroverso nos autos que o diálogo ocorrido entre os jurados foi de curtíssima duração e não teve relação com o mérito da causa, conforme certificado por oficiais de justiça.
4. Caracterizada a regularidade da sessão de julgamento e inexistindo demonstração concreta de prejuízo, afasta-se a presunção de ofensa à proibição de comunicação entre os jurados, conforme precedentes, devendo ser provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, por consequência, restabelecer a condenação.
5. Agravo regimental provido.

Documento eletrônico VDA58175244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/07/2026 17:10:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: e834a564-ecef-4899-b769-5c44c827408b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/6/2026 a 24/6/2026, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT)

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58175244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/07/2026 17:10:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: e834a564-ecef-4899-b769-5c44c827408b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891035 - MG(2025/0102488-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON CESARIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUCAS SOARES MACIEL - MG186726
AGRAVADO	:	MARCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, afastando a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema recursal nos Tribunais Superiores exige observância estrita ao princípio da dialeticidade, impondo à parte recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

4. No agravo em recurso especial, quando a inadmissibilidade se funda na Súmula n. 7 do STJ, incumbe ao agravante demonstrar, de forma técnica e analítica, que a tese recursal pode ser apreciada sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. A mera alegação genérica de revaloração jurídica dos fatos, ainda que acompanhada da transcrição de trechos do acórdão recorrido, não é suficiente para afastar o óbice sumular, se não demonstrada a desnecessidade de reexame das provas.

6. A controvérsia relativa à alegada quebra de incomunicabilidade dos jurados foi solucionada pelo Tribunal de origem com base em elementos fáticos concretos, cuja revisão demandaria incursão probatória vedada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA54430339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:03
Código de Controle do Documento: a164b8d9-7668-44a6-8355-59e9d6708e39

7. A ausência de impugnação eficaz e específica do fundamento de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

9. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e analítica o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7 do STJ, demonstrando que a tese recursal prescinde do reexame de provas.

10. Alegações genéricas de revaloração jurídica dos fatos não afastam a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia depende da revisão do quadro fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem.

11. A ausência de combate específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 182 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática de que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

No presente agravo regimental, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma. Alega que o fundamento de inadmissibilidade foi devidamente combatido por meio do agravo em recurso especial, não havendo que se falar em incidência da Súmula n. 182 do STJ. Argumenta o Agravante que demonstrou, nas razões do agravo, que o recurso especial não tem por objeto o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. Aduz que transcreveu trechos da sentença e do acórdão do Tribunal mineiro para evidenciar que a controvérsia reside na conclusão jurídica adotada pelo voto condutor, e não na análise probatória, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o presente agravo regimental é tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Documento eletrônico VDA54430339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:03
Código de Controle do Documento: a164b8d9-7668-44a6-8355-59e9d6708e39

A despeito da argumentação desenvolvida pelo ilustre representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A análise detida das razões do agravo em recurso especial interposto na origem revela que, de fato, não houve a impugnação específica e suficiente do óbice apontado pelo Tribunal *a quo* para negar seguimento ao apelo nobre, qual seja, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

O sistema recursal brasileiro, especialmente no âmbito dos Tribunais Superiores, é regido pelo princípio da dialeticidade, segundo o qual incumbe à parte recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que pretende reformar.

No caso do agravo em recurso especial, essa exigência é ainda mais rigorosa. Quando a decisão de inadmissibilidade na origem se funda na Súmula n. 7 do STJ, não basta que o agravante alegue, de maneira genérica, que a sua pretensão não envolve o reexame de provas ou que busca apenas a revaloração jurídica dos fatos. É imperioso que a parte demonstre, tecnicamente, como a tese jurídica sustentada pode ser apreciada sem qualquer incursão no acervo fático-probatório, partindo-se estritamente das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

No caso concreto, ao examinar a petição do agravo em recurso especial (fls. 1155-1162), verifica-se que o Ministério Público limitou-se a afirmar que o conhecimento das questões de mérito não pressupõe o revolvimento do acervo probatório, mas apenas nova valoração do quadro fático. Embora tenha transcrito trechos do acórdão, a argumentação não logrou êxito em desvincular a pretensão recursal da necessidade de reavaliar a prova. A questão central do processo envolve a anulação de julgamento do Tribunal do Júri por suposta quebra de incomunicabilidade dos jurados.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ocorrência da nulidade com base nos elementos fáticos concretos presenciados e registrados nos autos. Para reverter tal conclusão e afirmar a inexistência de prejuízo ou de quebra da incomunicabilidade, seria inevitável revisitar as circunstâncias fáticas que levaram a Corte estadual a decidir daquela forma, o que é vedado em sede de recurso especial.

A decisão ora agravada foi precisa ao consignar que para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático probatório. A simples transcrição de trechos do acórdão, acompanhada de alegações de que a matéria é de direito, não satisfaz o ônus da impugnação específica se o recorrente não demonstra, ponto a ponto, a desnecessidade de revolvimento fático frente aos argumentos concretos utilizados pelo Tribunal de origem para aplicar o óbice sumular.

Documento eletrônico VDA54430339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:03
Código de Controle do Documento: a164b8d9-7668-44a6-8355-59e9d6708e39

Reitero que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica e uníssona no sentido de que a falta de combate eficaz aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Conforme destacado na decisão monocrática, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. A alegação genérica de ser prescindível o reexame de fatos e provas não supre essa exigência.

Não se trata de mero formalismo excessivo, mas de requisito de admissibilidade indispensável à própria natureza extraordinária do Recurso Especial e do Agravo que visa destrancá-lo. Se o fundamento da inadmissão é a necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7), o Agravo deve provar cabalmente que a questão é puramente de direito. Se não o faz de forma satisfatória, limitando-se a repetir argumentos de mérito ou a fazer negações gerais do óbice, a decisão de inadmissibilidade permanece incólume, e o Agravo não pode ser conhecido.

Portanto, ao contrário do que sustenta o Agravante, a incidência da Súmula n. 182 do STJ foi corretamente aplicada, uma vez que a peça de interposição do AREsp não infirmou, com a densidade e a especificidade necessárias, a aplicação da Súmula n. 7 realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O cotejo das razões recursais com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade revela a deficiência na dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento da insurgência.

A manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe, visto que o Agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a conclusão de que o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

O recurso limitou-se a reiterar a tese de que houve impugnação, sem, contudo, demonstrar efetivamente onde e como o óbice da Súmula n. 7 foi tecnicamente superado na petição anterior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54430339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:03
Código de Controle do Documento: a164b8d9-7668-44a6-8355-59e9d6708e39

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891035 - MG (2025/0102488-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON CESARIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUCAS SOARES MACIEL - MG186726
AGRAVADO	:	MARCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão da relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão.

Em seu judicioso voto, Sua Excelência negou provimento ao recurso interno do órgão acusador, preservando a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 182 deste Superior Tribunal e, por conseguinte, a decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Para melhor apreciação da questão, pedi vista dos autos.

Consta dos autos que as partes agravadas foram condenadas nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo imposta a MARCO DE SOUZA a pena de 33 anos de reclusão e a WILSON CESÁRIO RIBEIRO a pena de 43 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado.

Ao apreciar a apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e determinar a submissão dos réus a novo julgamento. Este é o teor da ementa do julgado (fl. 1.062):

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - JULGAMENTO EM PLENÁRIO - INCOMUNICABILIDADE VIOLADA DE FORMA CABAL - NULIDADE RECONHECIDA. – A violação da garantia da incomunicabilidade dos jurados, flagrados e filmados conversando entre si, enseja a anulação do julgamento, com a necessária repetição do ato viciado.

Documento eletrônico VDA57736952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 81d6489d-396e-4d6e-8c49-a6c884331556

> v. v: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS ALEGADA POR AMBOS OS APELANTES. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRADO QUE A CONVERSA VERSAVA SOBRE A CAUSA EM JULGAMENTO. CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE LAVRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NULIDADE AFASTADA. A incomunicabilidade, prevista no art. 466, §1º, do CPP, visa evitar que os jurados manifestem sua opinião sobre o processo, a fim de garantir a não influência sobre o resultado do julgamento. 2. Não tendo sido minimamente comprovado que os jurados estavam conversando sobre o caso em debate, não há nulidade a ser reconhecida, sobretudo quando os oficiais de justiça atestaram que não houve comunicação entre os jurados que pudessem interferir no julgamento da causa, constando dos autos a certidão de incomunicabilidade lavrada e assinada por eles, a qual goza de presunção de veracidade.

No recurso especial, o Ministério Público sustenta a ocorrência de violação dos arts. 466, §§ 1º e 2º, e 563 do Código de Processo Penal.

Em síntese, defende a regularidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, afastando a alegada nulidade decorrente de suposta quebra da incomunicabilidade dos jurados.

Argumenta que o art. 466, § 1º, do CPP não veda toda e qualquer interação entre os jurados, mas apenas a comunicação relacionada ao mérito da causa, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Sustenta, ainda, que a certidão de incomunicabilidade lavrada pelos oficiais de justiça e juntada à ata da sessão possui presunção de veracidade, constituindo elemento apto a demonstrar a regularidade dos trabalhos do Conselho de Sentença.

Aduz, por fim, que eventual nulidade somente poderia ser reconhecida mediante demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, não sendo suficiente mera presunção de comprometimento da imparcialidade dos jurados.

O recurso especial, como já ressaltado, foi inadmitido com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Pois bem.

Não obstante o judicioso voto do Ministro relator, entendo assistir razão ao agravante ao sustentar a inaplicabilidade do referido óbice.

A controvérsia devolvida a esta Corte Superior não exige novo exame do conjunto probatório, tampouco rediscussão acerca da ocorrência dos fatos consignados pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57736952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 81d6489d-396e-4d6e-8c49-a6c884331556

Os elementos relevantes ao deslinde da controvérsia já se encontram expressamente delineados no próprio acórdão recorrido, que reconheceu ter ocorrido diálogo entre jurados durante a sessão plenária, **consignando, contudo, que os oficiais de justiça certificaram a inexistência de conversa relacionada ao julgamento e que os próprios jurados afirmaram tratar-se de assunto meramente corriqueiro, sem vínculo algum com a causa submetida a julgamento**.

Apesar disso, o Tribunal estadual concluiu que teria havido dúvida acerca da plena observância da incomunicabilidade, o que seria suficiente para comprometer a higidez do julgamento e justificar a decretação da nulidade, independentemente da demonstração de efetivo prejuízo ou da comprovação de influência concreta sobre o veredicto.

Confira-se os trechos do acórdão recorrido (fl. 1.071):

> Não é tarefa simples conceber como mera irregularidade o fato de três jurados serem flagrados conversando em Plenário, tratando-se de fato prontamente arguido pela defesa técnica e por ela documentado nos autos, através de filmagem.
> Apesar de o Juiz Presidente ter questionado aos jurados sobre o teor da conversa, os quais negaram que o teor da conversa descontraída tenha sido sobre o julgamento em questão, trata-se de resposta que não surpreende. Afinal, seria incrível algum membro do corpo de jurados admitir o descumprimento de uma das advertências expressamente feitas no início da sessão de julgamento, mormente pelo risco do pagamento de multa pela infração (CPP, artigo 466, § 1º).
> Vislumbra-se, pois, o colapso de uma das vigas mestras do Tribunal do Júri, capaz de repercutir na validade do julgamento, porque, sem que tenha sido garantida a incomunicabilidade, também não é possível afirmar-se que os jurados julgaram de acordo com a íntima convicção ou se o teor da conversa os influenciou na votação.
> E basta a dúvida da higidez do ato para se reconhecer a nulidade, não sendo razoável exigir-se da Defesa a comprovação do teor da conversa, por ser uma prova sabidamente impossível de ser produzida.
> [...]
> Independentemente do momento em que o vício ocorreu, a quebra da incomunicabilidade dos jurados acarreta indisfarçável prejuízo à Defesa, porque não se garante a essência do julgamento segundo a íntima convicção, fato que enseja dúvidas sobre a lisura do ato e que recomenda o acolhimento da preliminar de nulidade.
> Ante o exposto, acolho a preliminar para anular o julgamento popular e determino que o réu seja submetido a novo júri, restando prejudicada do mérito.

Constata-se, portanto, que a discussão veiculada no recurso especial não se volta à rediscussão da prova produzida, mas à interpretação jurídica

Documento eletrônico VDA57736952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 81d6489d-396e-4d6e-8c49-a6c884331556

conferida pelo Tribunal de origem aos arts. 466, §§ 1º e 2º, e 563 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à extensão da garantia da incomunicabilidade dos jurados e à necessidade ou não de demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento da nulidade.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão recorrido, providência admitida na via especial e que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Superado o referido óbice, entendo que o recurso especial do Ministério Público Federal merece provimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade no âmbito do Tribunal do Júri exige a **demonstração de efetivo prejuízo,** não sendo suficiente a mera presunção de ofensa à incomunicabilidade dos jurados ou a existência de irregularidade sem repercussão concreta no julgamento, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Além disso, **o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incomunicabilidade dos jurados, prevista no art. 466 do CPP, não se confunde com a proibição absoluta de qualquer interação social durante a sessão, devendo-se aferir, no caso concreto, se houve efetiva influência no julgamento** ou quebra da imparcialidade do Conselho de Sentença, sob pena de se reconhecer nulidade sem lastro em prejuízo demonstrado.

Essa compreensão, aliás, encontra **respaldo no voto vencido** proferido no acórdão proferido na origem, no qual se consignou que não houve demonstração de que a conversa mantida entre os jurados tivesse relação com o julgamento ou aptidão para influenciar o veredicto, sobretudo diante da certidão lavrada pelos oficiais de justiça responsáveis pela fiscalização da incomunicabilidade. Confiram-se (fls. 1.067-1.068):

> **Em análise da mídia acostada aos autos, verifico que o diálogo entre os jurados sequer ocorreu em plenário, pois estavam no intervalo para o almoço e, ainda, ocorreu apenas por breves segundos, não tendo sido minimamente comprovado que eles estavam conversando sobre a causa em julgamento.**
> Dessa forma, verifico que, nesse caso, não houve prejuízo ao resultado do julgamento, uma vez que não foi demonstrado que a rápida conversa entre eles dizia respeito ao processo.
> **Além disso, os oficiais de justiça atestaram que não houve comunicação entre os jurados que pudessem interferir no julgamento da causa, constando dos autos a certidão de incomunicabilidade lavrada e assinada por eles, a qual goza de presunção de veracidade.**

Documento eletrônico VDA57736952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 81d6489d-396e-4d6e-8c49-a6c884331556

> **Portanto, conforme bem salientado pelo d. juízo "a quo", não havendo prova de manifestação de opinião sobre o caso em debate, não há nulidade a ser reconhecida, estando hígido o julgamento.**

Nesse contexto, cumpre reconhecer que a tese recursal converge com a orientação deste Superior Tribunal, ao sustentar que a invalidação do julgamento não pode decorrer de dúvida abstrata quanto ao teor de conversa mantida entre jurados. Tal conclusão se justifica, especialmente quando inexiste prova de que o diálogo tenha versado sobre o mérito da causa e quando há certidão dos oficiais de justiça registrando a regularidade da sessão.

Em verdade, houve certificação oficial que afasta o risco de ter havido comunicação proibida entre os jurados.

Assim, ausente demonstração concreta de prejuízo, não há falar em nulidade do julgamento, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça.

Confiram-se os precedentes de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ASSUNTO DISTINTO DO PROCESSO. OFICIAL QUE NÃO ESTAVA PRÓXIMO. ALEGAÇÃO DE QUE O ASSUNTO ERA SIM O PROCESSO. MERA ILAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 2. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. As instâncias ordinárias consideraram inexistir nulidade, porquanto não demonstrado o prejuízo à parte, uma vez que, segundo o oficial de justiça, os jurados não conversavam sobre o processo.
> **Apesar de a defesa afirmar que o oficial de justiça não tinha como saber sobre o que os jurados conversavam, uma vez que não estava próximo, a agravante não se desincumbiu de demonstrar que o assunto era, de fato, o processo, se limitando a fazer ilações, em razão de um dos jurados ser advogado. Assim, não obstante a irresignação defensiva, não é possível concluir que os jurados estavam deliberando sobre o processo.**
> **- Conforme lição doutrinária, "essa incomunicabilidade não se reveste de caráter absoluto, porquanto diz respeito apenas a manifestações atinentes ao processo", devendo se levar em consideração "certidão de incomunicabilidade firmada por oficial de justiça, que goza de presunção de veracidade". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Jus Podivm, 2021. p. 1.242)**
> 2. De igual sorte, não se indicou prejuízo concreto, uma vez que "a condenação, por si só, não pode ser considerada como

Documento eletrônico VDA57736952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 81d6489d-396e-4d6e-8c49-a6c884331556

prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos". (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/ 6/2020).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 837.370/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPOSTA QUEBRA DA REGRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FATO ALEGADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA IMPACTO NO ÂNIMO DOS JURADOS. INCURSÃO MAIS APROFUNDADA. MATÉRIA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Caso em que o paciente e o corréu, submetidos a julgamento popular no dia 15/5/2019, foram condenados, cada um, à pena de 45 anos e 10 meses de reclusão, em razão da prática, por duas vezes, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.
2. A defesa alega nulidade da sessão de julgamento dos réus pelo Tribunal do júri em razão da suposta quebra da incomunicabilidade dos jurados, visto que teria sido criado um grupo de *whatsapp* intitulado "Os temidos do Júri de 2019", e uma jurada teria acessado as mensagens no momento do julgamento.
3. Não há ilegalidade a ensejar o reconhecimento de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. Isso porque, não há comprovação de que o referido aparelho de telefone estava mesmo com a jurada no momento da sessão, ou seja, de que foi ela quem visualizou as informações no horário indicado. De acordo com as decisões anteriores, os membros do conselho de sentença foram expressamente advertidos pelo Juiz Presidente acerca da proibição de se comunicarem com outras pessoas e de expressarem opiniões. Ainda, o oficial de justiça certificou nos autos que os membros não teriam conversado ou tomado conhecimento dos votos individuais.
4. Ainda, o *print* da tela que teria chegado ao conhecimento da jurada apresentava apenas informações com o nome e dizeres referentes a um jurado, e referências da lei, informações que não guardam relação com o mérito da causa. Por outro lado, não há provas de que essa informação tenha influenciado a jurada em sua decisão, uma vez que o seu voto foi mantido em absoluto sigilo, pois a apuração foi interrompida quando formada a maioria, sem ter sido revelado o resultado de todos os votos.
5. Com efeito, "Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o

Documento eletrônico VDA57736952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 81d6489d-396e-4d6e-8c49-a6c884331556

> **direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).**
> 6. Não ficou comprovado, de plano, a alegação de violação da incomunicabilidade dos jurados, ou de que a garantia da livre convicção tenha sido quebrada. Assim, para desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes do STJ.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 728.819/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Ante o exposto, com as sempre respeitosas vênias, divirjo do eminente Ministro relator e **dou provimento** ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a fim de **conhecer** do agravo, **dar provimento** ao recurso especial **e restabelecer a sentença condenatória**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57736952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 81d6489d-396e-4d6e-8c49-a6c884331556

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.891.035 / MG

Número Registro: 2025/010248-80

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00050439020198130396 10000242242857001 10396190005043004 202203827381 50439020198130396

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Relator para acórdão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON CESARIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUCAS SOARES MACIEL - MG186726
AGRAVADO	:	MARCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775
CORRÉU	:	OTONIEL RODRIGUES DE ALMEIDA

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON CESARIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUCAS SOARES MACIEL - MG186726
AGRAVADO	:	MARCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775

TERMO

Documento eletrônico VDA57998550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 15:50:20
Código de Controle do Documento: 425c4c0f-39ef-4504-bd23-8083a8ce7910

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06 /2026, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57998550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 15:50:20
Código de Controle do Documento: 425c4c0f-39ef-4504-bd23-8083a8ce7910